

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2002**

Dispõe sobre a vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Max Rosenmann

**Relator:** Deputado Inácio Arruda

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei epigrafado tem o objetivo de criar um sistema coordenado, de âmbito nacional, para a vigilância e controle da qualidade da água destinada a consumo humano. Estabelece, nos arts. 2º e 16, que toda água distribuída para esta finalidade deve estar enquadrada no padrão de potabilidade estabelecido pela autoridade competente, e ser submetida a processo de desinfecção, de forma a obedecer ao padrão microbiológico, na forma do regulamento a ser expedido. São excetuadas destas determinações as águas envasadas ou as que têm os respectivos padrões de qualidade estabelecidos em legislação específica. No art. 3º são fixadas as definições de água potável, de sistema de abastecimento para consumo humano, de solução alternativa de abastecimento de água, de controle de qualidade e de vigilância da qualidade da água para consumo humano. Estabelece, no art. 5º, que o controle de qualidade da água cabe ao operador do sistema ou da solução alternativa de abastecimento de água, e, no artigo seguinte, que a vigilância da qualidade da água é competência das autoridades de saúde pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obrigados a exercê-la de forma harmônica entre si e com os operadores de sistema e de solução alternativa.

São explicitadas nos arts. 7º, 8º, e 9º os deveres e obrigações do Ministério da Saúde, das secretarias de saúde dos Estados e do Distrito Federal, assim como das secretarias de saúde dos Municípios, respectivamente, em relação às atuações articuladas com vistas à vigilância da qualidade da água. O art. 10 repete o que já dispõe o "caput" e o § 1º do art. 4, ou seja, a incumbência de os operadores de sistema ou de solução alternativa de abastecimento de água exercerem o controle da qualidade da água que fornecem à população.

Nos arts. 11 e 12 são enumeradas as incumbências a serem observadas pelos operadores de sistema e de solução alternativa de abastecimento, respectivamente. Aos primeiros cabe, entre outras obrigações, efetuar controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição; promover ações de proteção dos mananciais e das bacias contribuintes em conjunto com órgãos responsáveis pelo meio ambiente e com o gestor dos recursos hídricos; encaminhar mensalmente relatório com informações sobre o controle da qualidade da água à autoridade competente de saúde pública, e comunicá-la quando detectado qualquer problema de qualidade que possa por em risco a saúde da população abastecida; fornecer informações aos consumidores, bem como manter os dados para consulta pública; criar mecanismo para recebimento de reclamações de consumidores. Aos responsáveis pela solução alternativa de abastecimento incumbe operar e manter o fornecimento de água em conformidade com as normas técnicas; controlar a qualidade da água; encaminhar relatório sobre o controle de qualidade exercido à autoridade sanitária, e comunicá-la sempre que houver indícios de risco à saúde dos consumidores, manter os registros sobre a água distribuída à disposição do público; receber reclamações de consumidores, entre outros.

Nos arts. 13 a 19 são criadas diversas obrigações para os operadores, tais como, elaboração de plano de amostragem segundo as diretrizes específicas a serem estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS; contratação de responsável técnico habilitado; desinfecção; filtragem, quando suprida por manancial superficial e distribuída por meio de rede de canalizações; manutenção de pressão interna da rede de distribuição superior à pressão atmosférica; garantia de uso exclusivo de veículos para distribuição de água, em cuja carroceria conste a inscrição "água potável", bem como manutenção de dados do fornecedor do produto pelo responsável pela distribuição.

Incumbe, no art. 22, à Fundação Nacional de Saúde e às autoridades de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fazer cumprir a lei, nos termos da legislação que rege o SUS, e estabelece, no art. 20 que serão aplicadas sanções administrativas cabíveis aos responsáveis pelos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Seguridade Social e Família, e de Minas e Energia para manifestarem-se quanto ao mérito. Nesta primeira Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O espectro das matérias contidas no projeto de lei em comento é amplo e bastante para abranger aspectos que vão desde infra-estrutura urbana, inclusive correlacionados com captação de esgoto sanitário, a relações de consumo, passando por saúde pública, higiene, meio ambiente e ecologia, entre outros.

Antes de analisar o mérito dos aspectos que são especificamente afetos a esta Comissão, desejamos expressar nossa concordância com o projeto de lei como um todo. A Lei nº 8.078, de 1990, estabelece, no art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como objetivos o respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores, e também a melhoria de sua qualidade de vida, entre outros. Como princípios que regem a citada política podemos destacar, primeiro, a ação governamental de proteção do consumidor por meio de garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segundo, a racionalização e melhoria dos serviços públicos e, terceiro, o incentivo à criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços. Entendemos que o espírito da proposição está perfeitamente moldado à Política Nacional das Relações de Consumo. Quanto aos aspectos específicos do projeto de lei, sobre os quais devemos nos manifestar quanto ao mérito, analisaremos primeiro os que se referem à defesa do consumidor, seguindo-se os que dizem respeito ao meio ambiente.

No art. 6º é garantido ao consumidor acesso a informações sobre a qualidade e a potabilidade da água, assim como a apresentação de

reclamações sobre as suas características e a informações sobre as providências tomadas em relação à reclamação recebida. No art. 9º, que enumera deveres e obrigações das secretarias municipais de saúde, o inciso VI também garante à população o fornecimento de informações sobre a qualidade da água e os riscos à saúde a ela associados. No art. 11, que trata das obrigações do operador de sistema de abastecimento, fica estabelecido no inciso VII que ele deverá manter os dados sobre as características da água fornecida atualizados, à disposição dos consumidores, e, no inciso IX, dotar o serviço de um sistema para recebimento de queixas dos usuários e de verificação das providências tomadas. As mesmas obrigações são estabelecidas, no art. 12, incisos VI e VIII, para os operadores de solução alternativa de abastecimento. Entendemos também que as obrigações fixadas no art. 19 para o responsável por distribuição de água por meio de veículos se inscrevem no âmbito da proteção e defesa do consumidor.

O projeto determina a órgãos estaduais e municipais e aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água, uma série de ações relacionadas com a proteção de mananciais de água para abastecimento público que, no entanto, não caracterizam interferência com a atuação dos órgãos componentes do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente. Essas ações serão complementares às já exercidas pelos órgãos do SISNAMA e terão, portanto, efeitos benéficos em relação à proteção ambiental.

No que se refere à qualidade da água distribuída, vimos a necessidade de aprimorar a redação do art. 17, no sentido de tornar mais clara a necessidade de que a água captada em mananciais superficiais (córregos, rios e lagos) seja submetida, no mínimo, à filtração e desinfecção antes de ser distribuída à população. Aprimoramos também o conteúdo do art. 18, que trata da manutenção, nas redes de distribuição de água, de uma pressão mínima superior à pressão atmosférica, de modo a evitar que impurezas sejam sugadas para dentro da tubulação e venham a contaminá-la.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.222, de 2002, com as emendas modificativas nº1 e nº2 e a emenda aditiva nº 1, em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado Inácio Arruda**  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2002**

Dispõe sobre a vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se ao art. 17 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 17. Toda água destinada ao consumo humano, captada em manancial superficial e distribuída por meio de rede pública de canalizações, deve passar por tratamento que inclua, no mínimo, os processos de filtração e desinfecção."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado Inácio Arruda**  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2002**

Dispõe sobre a vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

Dê-se ao § 2º do art. 18 do projeto a seguinte redação:

"§ 2º A interrupção do fluxo de água em trechos da rede de distribuição para realização de manutenção preventiva, rationamento de água, ou outras finalidades que possam ser programadas com antecedência, só poderá ocorrer após aviso prévio à autoridade de saúde pública, indicando os períodos de interrupção, os locais atingidos e as medidas que serão tomadas para evitar a contaminação da tubulação."

Sala da Comissão, em de de 2002.

# **Deputado Inácio Arruda**

## **Relator**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2002**

Dispõe sobre a vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº 1**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 18 do projeto:

*"§ 3º Os casos de interrupção acidental do fluxo de água em trechos da rede de distribuição devem ser comunicados imediatamente à autoridade de saúde pública, pelo responsável pela operação, o qual deve dispor de planos de contingência e meios para efetuar a limpeza e descontaminação desses trechos antes de colocá-los novamente em carga."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado **Inácio Arruda**  
Relator